



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- II - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
- III - endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;
- IV - local da infração;
- V - descrição sumária da infração administrativa ambiental;
- VI - grau de lesividade da infração administrativa ambiental;
- VII - fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;
- VIII - indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- IX - identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;
- X - identificação e assinatura das testemunhas;
- XI - identificação e assinatura do Agente atuante; e
- XII - informação de que o autuado possui prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido neste Código.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, de forma individualizada, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º A critério do agente atuante o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o A.R - Aviso de Recebimento, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

§ 3º Na hipótese de evasão do infrator, o agente atuante deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo quando houver, certificando o ocorrido, publicando Edital no veículo de publicação oficial da municipalidade presumindo-se a ciência do interessado.

Art. 209 O auto de infração deverá ser lavrado em formulário de papel próprio, e transcrito para o Sistema de Informação, caso este esteja implantado.

§ 1º O auto de infração não deve conter rasuras.

§ 2º No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao Agente atuante a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

Art. 210 O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 211 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Municipal.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 212 São nulos os autos nos casos de:

- I - incompetência;
- II - vício de forma;
- III - ilegalidade do objeto;
- IV - inexistência dos motivos; e
- V - desvio de finalidade.

Parágrafo Único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

II - o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

III - a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

IV - a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e

V - o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 213 Cada auto de infração lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Art. 214 A intimação será aplicada quando houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente atuante poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A Notificação, como mais um instrumento que visa a apuração de infrações contra o meio ambiente, será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

§ 2º A lavratura da Intimação/Notificação será procedida em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira para arquivo na unidade responsável pela emissão e a segunda ao intimado/notificado.

Art. 215 A intimação/notificação bem como todos os documentos apresentados pelo administrado, deverão ser analisados.

§ 1º Caso não exista infração ambiental o processo deve ser arquivado;

§ 2º Na existência de infração ambiental, os autos devem seguir o trâmite do processo até parecer final do Poder Executivo para arquivamento do processo.

Art. 216 Quando não houver atendimento à Notificação deverá ser procedida a lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo Único. A Notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

SEÇÃO IV

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 217 Após a fiscalização no local, da lavratura do auto de infração ambiental, a lavratura da Intimação/notificação, quando couber, o Agente atuante que participou do ato fiscalizatório elaborará o relatório de fiscalização, que deverá conter obrigatoriamente:

- I - identificação do órgão atuante;
- II - identificação da unidade atuante;
- III - número do relatório de fiscalização;
- IV - data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- V - identificação e endereço do infrator;
- VI - local da infração ambiental;
- VII - Identificação do Agente Fiscal e testemunhas;
- VIII - motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- IX - data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;
- X - descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- XI - medidas adotadas;
- XII - o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais;
- XIII - Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- XIV - descrição da condição financeira do infrator;
- XV - identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- XVI - verificação de reincidência em infrações ambientais;
- XVII - assinatura do Agente atuante ou dos agentes atuantes que participaram do ato fiscalizatório;
- XVIII - registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;
- XIX - número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

§ 1º Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

§ 2º Considera-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação, dispensando-se as fases previstas no artigo 217, prosseguindo com a aplicação das sanções de acordo à Infração Ambiental correspondente.

SEÇÃO V

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 218 A defesa prévia referente ao Auto de Infração Ambiental lavrado deverá ser protocolizada junto ao Protocolo Geral do Município, no prazo de **20 (vinte) dias**, a partir da data de ciência da autuação.

§ 1º A defesa prévia será lançada no sistema informatizado caso disponibilizado.

§ 2º A defesa prévia deve ser juntada ao processo administrativo e encaminhada ao Agente atuante responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentada.

Art. 219 A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e de direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, sob pena de preclusão, cabendo ao autuado arcar com todos os ônus e custos da produção de provas.

Art. 220 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 221 A defesa não será conhecida quando apresentada: